



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO Nº 2 6 1 4

APROVADO

PROPOSIÇÃO

NOME DA PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/02

AUTOR DA PROPOSIÇÃO: PODER EXECUTIVO

EMENTA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 11/02 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

J = TITA
F = ISMAEL

BOLETIM DE TRAMITAÇÃO

DATA DA ENTRADA: <u>14/10/02</u>	DATA DA LEITURA: <u>15/10/02</u>
DESPACHO DO PRES.: <input type="checkbox"/> PELA TRAMIT. NORMAL	<input type="checkbox"/> PELA DEVOL. AO AUTOR
REG. DE TRAMITAÇÃO: <input type="checkbox"/> ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> URGÊNCIA <input type="checkbox"/> ESPECIAL

COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	
PROP. ENCAMINHADA	EM <u>15/10/02</u>
RELATOR DESIGNADO	EM / /
PARECER VOTADO	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
RED. DO VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /
EMENDAS ENCAM.	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
PARECER VOTADO S/E	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
RED. DO VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /
RED. FINAL-ENCAM.	EM / /
RED. FINAL-DEVOL.	EM / /

FINANÇAS E ORÇAMENTOS	
PROP. ENCAMINHADA	EM <u>15/10/02</u>
RELATOR DESIGNADO	EM / /
PARECER VOTADO	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
RED. DO VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /
EMENDAS ENCAM.	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
PARECER VOTADO S/E	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
RED. DO VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /

EDUCAÇÃO E SAÚDE	
PROP. ENCAMINHADA	EM <u>15/10/02</u>
RELATOR DESIGNADO	EM / /
PARECER VOTADO	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
RED. DO VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /
EMENDAS ENCAM.	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
PARECER VOTADO S/E	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
RED. DO VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /

AGRIC. E MEIO AMBIENTE	
PROP. ENCAMINHADA	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
PARECER VOTADO	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
RED. DO VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /
EMENDAS ENCAM.	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
PARECER VOTADO S/E	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
RED. DO VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /

TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

ORDEM DO DIA: <u>19/11/02 - 26/11/02</u>	/ / - / / - / /
DISCUSSÃO: 1º EM <u>19/11/02</u> 2º EM <u>26/11/02</u>	DISC / SUPLEM. EM / /
ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE / / A / /	REQ. POR
ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE / / A / /	REQ. Pela maioria dos vereadores
TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS:	ENCAM. P/COM. EM / /
PROCESSO DE VOTAÇÃO: <input checked="" type="checkbox"/> SIMBÓLICO	<input type="checkbox"/> NOMINAL <input type="checkbox"/> SECRETO
ADIAM. DA VOTAÇÃO: DE / / A / /	REQ. POR
VOTAÇÃO: 1º EM <u>19/11/02</u> - 2º EM <u>26/11/02</u>	VOT. / SUPLEM. EM / /
RED. FINAL: EMC. P/C. EM: / /	DEVOL. EM / / VOTADA EM / /
RED. FINAL: EXP. P/M EM: / /	REDIGIDA POR:
PROP. RETIRADA EM: / / -	<input type="checkbox"/> PELO PRESIDENTE <input type="checkbox"/> PELO AUTOR
PROP. PREJUDICADA EM: / /	ARQUIVADA EM / /
DECISÃO FINAL: <input checked="" type="checkbox"/> APROVADO	<input type="checkbox"/> REJEITADO EM / /
DATA DO AUTÓGRAFO: <u>27/11/02</u>	ARQUIVADA EM / /

APROVADO

PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR
N.º 04/2002.

MUNICÍPIO: CONCEIÇÃO DO
CASTELO - ES



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 04/2002.

APROVADO

Senhor Presidente;
Senhores Vereadores;

O presente Projeto de Lei Complementar n.º 04/2002 tem por objetivo corrigir um equívoco cometido pela Secretaria Municipal de Educação uma vez que a Lei Complementar n.º 11/2002 não contemplou os professores com formação docente em nível superior em cursos de licenciatura curta, tendo em vista que o Conselho Federal de Educação e o MEC não aprovam mais esta modalidade de licenciatura, todavia, ainda possuímos estes profissionais em nosso quadro permanente, sendo portanto, necessário garantir a sua inclusão no que dispõe sobre a organização da carreira por classe, nível e padrão.

Não previmos também, a inclusão dos Profissionais da Educação portadores de formação docente em nível superior, acrescida de doutorado.

Doutorado é a habilitação que o Profissional da Educação poderá adquirir após ter obtido a habilitação de mestrado.

Não possuímos este profissional em nossos quadros, mas Deus há de iluminar os homens e mulheres que dirigem e dirigirão este País para que os mesmos desenvolvam ações que possam garantir no futuro bem próximo a evolução da Educação no que se refere à democratização das oportunidades de acesso em todos os níveis para todas as camadas da população brasileira sem distinção de sexo, raça ou religião, o que temos a certeza, irá garantir a inclusão destes Profissionais em nossos quadros.

Temos que lutar sempre para que a habilitação acadêmica em nosso País seja uma opção do cidadão e não uma falta de opção em decorrência de fatores relacionados a situação socioeconômica do indivíduo.

Ao promovermos estas alterações, somos também obrigados a promover as alterações no anexo I de que trata o artigo 41 e no anexo IV de que trata o artigo 25 de Lei Complementar n.º 11/2002.

Promovendo as alterações no anexo IV de que trata o artigo 25 da Lei Complementar n.º 11/2002, aproveitamos para corrigir as distorções em relação as diferenças percentuais detectadas de um nível para outro, apresentando uma tabela que prevê um percentual uniforme de um nível para outro da ordem de 12,08% (doze virgula oito por cento), o que possibilitará também a redução das desigualdades entre os Professores da Educação Infantil e os Professores do Ensino Fundamental promovida pela Lei que criou o FUNDEF (Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério).

É verdade que esta redução não é aquilo que a categoria almeja e merece mas é aquilo que as condições econômicas do País, do Estado e do Município nos permitem realizar neste momento.

As condições que os profissionais da Educação Infantil e do Ensino Médio tanto almejam só serão alcançadas através da aprovação do Projeto de Lei, que tramita no Congresso Nacional que dispõe sobre a criação do FUNDEB, Fundo da Educação Básica e revoga a Lei que instituiu o FUNDEF no Brasil.

Esperando ter sido esta justificativa suficiente para que os Nobres Vereadores possam entender a natureza e a importância deste projeto, agradecemos.

Atenciosamente,

Francisco Saulo Belisário
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

APROVADO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2002

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR
Nº 11/2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O inciso II, do artigo 5º, da Lei Complementar nº11, de 05 de julho de 2002, passa a vigor com a seguinte redação:

II - Por Nível: constituem a linha de elevação funcional de acordo com a maior habilitação para o magistério, assim organizado:

- a) Nível I - formação docente em nível médio, na modalidade Normal;
- b) Nível II - formação docente em nível médio completo, na modalidade normal acrescida de Estudos Adicionais;
- c) Nível III - formação docente em nível superior em curso de licenciatura curta;
- d) Nível IV - formação docente em nível superior em curso de licenciatura de graduação plena; ou em programas de formação pedagógica para educação básica para portadores de diplomas de educação superior regulamentadas pelo Conselho Nacional de Educação ou formação específica de profissionais da educação em nível superior em cursos de Pedagogia;
- e) Nível V - formação em nível superior de licenciatura de graduação plena; ou em programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior nos termos da Resolução nº 2, de 28 de junho de 1997, do Conselho Nacional de Educação; ou formação específica em cursos de Pedagogia; ou em curso Normal Superior acrescida de pós-graduação obtida em curso de especialização com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, com aprovação de monografia;



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

APROVADO

f) Nível VI - formação em nível superior de licenciatura de graduação plena; ou em programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior nos termos da Resolução nº 2, de 28 de junho de 1997, do Conselho Nacional de Educação; ou formação de profissionais da educação em nível superior, em cursos de Pedagogia, ou em cursos Normal Superior, acrescida de Mestrado em Educação com defesa e aprovação de dissertação.

g) Nível VII – formação em nível superior de licenciatura de graduação plena; ou em programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior nos termos da resolução nº 2, de 28 de junho de 1997, do Conselho Nacional de Educação; ou formação de profissionais da educação em nível superior, em cursos de Pedagogia, ou em cursos Normal Superior, acrescida de Doutorado.

Art. 2º - A tabela de cargos do magistério por classes, níveis e padrões do anexo I, de que trata o art. 5º da Lei complementar nº 11 de 05 de julho de 2002, passa a vigor com a redação prevista no anexo I, da presente Lei Complementar.

Art. 3º - A Tabela de Vencimentos-Base do Quadro do Magistério, constituída de Classes, Níveis e Padrões, fixada no Anexo IV, da Lei Complementar nº11, de 05 de julho de 2002, passa a vigor com os valores previstos no anexo II, da presente Lei Complementar.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão á conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento Municipal, a conta do Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, MDE e recursos próprios, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a promover os ajustes necessários ao orçamento vigente.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição do Castelo-ES, 11 de julho de 2002.

FRANCISCO SÁLVIO BELISÁRIO
Prefeito Municipal



APROVADO

Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 04 /2002

ANEXO I - De que trata o Art. 2º do Projeto de Lei Complementar n.º 04/2002.

**CARGOS DO MAGISTÉRIO POR CLASSES,
NÍVEIS E PADRÕES**

CATEGORIA FUNCIONAL/ CLASSE	NÍVEL REFERENTE A CLASSE	PADRÕES
PROFESSOR A	I	1
	II	
	III	
	IV	a
	V	
	VI	
	VII	16
PROFESSOR B	III	1
	IV	
	V	a
	VI	
	VII	16
PEDAGOGO P	III	1
	IV	
	V	a
	VI	
	VII	16



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº04 /2002.
ANEXO II - De que trata o Art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 04/2002
TABELA SALARIAL DO MAGISTÉRIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

CLASSE	NÍVEL	PADRÕES															
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
PA	I	350,00	360,50	371,32	382,45	393,93	405,75	417,92	430,46	443,37	456,67	470,37	484,48	499,02	513,99	529,41	545,29
	II	392,28	404,05	416,17	428,65	441,51	454,76	468,40	482,45	496,93	511,84	527,19	543,01	559,30	576,08	593,36	611,16
	III	439,67	452,86	466,44	480,44	494,85	509,70	524,99	540,74	556,96	573,67	590,88	608,60	626,86	645,67	665,04	684,99
	IV	492,78	507,56	522,79	538,47	554,63	571,27	588,40	606,06	624,24	642,97	662,25	682,12	702,59	723,66	745,37	767,73
	V	552,31	568,88	585,94	603,52	621,63	640,28	659,48	679,27	699,65	720,64	742,25	764,52	787,46	811,08	835,41	860,48
	VI	619,03	637,60	656,72	676,43	696,72	717,62	739,15	761,32	784,16	807,69	831,92	856,88	882,58	909,06	936,33	964,42
	VII	693,80	714,62	736,06	758,14	780,88	804,31	828,44	853,29	878,89	905,26	932,41	960,39	989,20	1.018,87	1.049,44	1.080,92
PB	III	439,67	452,86	466,44	480,44	494,85	509,70	524,99	540,74	556,96	573,67	590,88	608,60	626,86	645,67	665,04	684,99
	IV	492,78	507,56	522,79	538,47	554,63	571,27	588,40	606,06	624,24	642,97	662,25	682,12	702,59	723,66	745,37	767,73
	V	552,31	568,88	585,94	603,52	621,63	640,28	659,48	679,27	699,65	720,64	742,25	764,52	787,46	811,08	835,41	860,48
	VI	619,03	637,60	656,72	676,43	696,72	717,62	739,15	761,32	784,16	807,69	831,92	856,88	882,58	909,06	936,33	964,42
	VII	693,80	714,62	736,06	758,14	780,88	804,31	828,44	853,29	878,89	905,26	932,41	960,39	989,20	1.018,87	1.049,44	1.080,92
PP	III	439,67	452,86	466,44	480,44	494,85	509,70	524,99	540,74	556,96	573,67	590,88	608,60	626,86	645,67	665,04	684,99
	IV	492,78	507,56	522,79	538,47	554,63	571,27	588,40	606,06	624,24	642,97	662,25	682,12	702,59	723,66	745,37	767,73
	V	552,31	568,88	585,94	603,52	621,63	640,28	659,48	679,27	699,65	720,64	742,25	764,52	787,46	811,08	835,41	860,48
	VI	619,03	637,60	656,72	676,43	696,72	717,62	739,15	761,32	784,16	807,69	831,92	856,88	882,58	909,06	936,33	964,42
	VII	693,80	714,62	736,06	758,14	780,88	804,31	828,44	853,29	878,89	905,26	932,41	960,39	989,20	1.018,87	1.049,44	1.080,92

APROVADO



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2002

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES DO PLANO DE CARREIRA E VENCIMENTOS**

Art. 1º - É instituído, na forma da presente lei, o Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público Municipal do Município de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, com os objetivos de organizar, estruturar e disciplinar em suas disposições específicas a Carreira do Magistério, no âmbito da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, alicerçado nas seguintes diretrizes:

I - ingresso na Carreira exclusivamente por Concurso Público de Provas e Títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim nas áreas carentes identificadas pela Secretaria Municipal de Educação e por esta solicitada;

III - crescimento funcional baseado na titulação ou habilitação e na avaliação por mérito;



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

VI - QUADRO DO MAGISTÉRIO - categoria de servidor legalmente investido em Cargo Público Municipal de provimento efetivo no exercício de função de Magistério;

VII - FUNÇÕES DO MAGISTÉRIO - conjuntos de atribuições desempenhadas na unidade municipal de ensino ou em unidade administrativa da Secretaria Municipal de Educação por ocupantes de Cargos integrantes do Quadro do Magistério, assim identificadas:

a) **Função de Docência:** regência de classe;

b) **Função de Natureza Pedagógica:** Administração Escolar, Planejamento Educacional, Inspeção Escolar, Supervisão Escolar, Coordenação de Área, Coordenação Escolar, Orientação Escolar, Pesquisa Educacional, Direção de unidade municipal de ensino, acompanhamento/control e avaliação de atividades educacionais, assessoramento em assuntos educacionais, outras atividades de natureza assemelhada;

VIII - CATEGORIA FUNCIONAL - o conjunto de cargos dos profissionais da educação;

IX - PROMOÇÃO - a elevação do profissional do Magistério, efetivo, para nível imediatamente superior, dentro da mesma Classe;

X - PROGRESSÃO - a elevação do profissional do Magistério para Padrão imediatamente superior, dentro do mesmo nível.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 4º - A Carreira do Magistério é caracterizada por atividade contínua no exercício de funções do Magistério e voltada à concretização dos princípios, dos ideais e dos fins da educação brasileira.

Parágrafo Único - A Carreira do Magistério se inicia com o provimento de Cargo Efetivo do Magistério, através de Concurso Público de Provas e Títulos, na forma das disposições desta lei e de norma dela decorrente.

Art. 5º - A Carreira do Magistério far-se-á em trajetória ascendente de valorização profissional organizada por Cargos de Provimento Efetivo de Professor, conforme Anexo I, assim identificados:



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

I - Por Classe: segundo a natureza e complexidade das atribuições e da habilitação profissional, conforme se especifica;

- a) Classe A - integrada pelos Cargos de Professor A;
- b) Classe B - integrada pelos Cargos de Professor B;
- c) Classe P - integrada pelos Cargos de Pedagogo P.

II - Por Nível: constituem a linha de elevação funcional de acordo com a maior habilitação para o magistério, assim organizado:

- a) Nível I - formação docente em nível médio, na modalidade Normal;
- b) Nível II - formação docente em nível médio completo, na modalidade normal acrescida de Estudos Adicionais;
- c) Nível III - formação docente em nível superior em curso de licenciatura de graduação plena; ou em programas de formação pedagógica para educação básica para portadores de diplomas de educação superior regulamentadas pelo Conselho Nacional de Educação ou formação específica de profissionais da educação em nível superior em cursos de Pedagogia;
- d) Nível IV - formação em nível superior de licenciatura de graduação plena; ou em programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior nos termos da Resolução nº 2, de 28 de junho de 1997, do Conselho Nacional de Educação; ou formação específica em cursos de Pedagogia; ou em curso Normal Superior, acrescida de pós-graduação obtida em curso de especialização com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, com aprovação de monografia;
- e) Nível V - formação em nível superior de licenciatura, de graduação plena; ou em programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior nos termos da Resolução nº 2, de 28 de junho de 1997, do Conselho Nacional de Educação; ou formação de profissionais da educação em nível superior, em cursos de Pedagogia, ou em cursos Normal Superior, acrescida de Mestrado em Educação com defesa e aprovação de dissertação.

III - Por Padrão: conforme desdobramento numérico de 1 a 16, indicativo de progressão funcional, em uma mesma classe.



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2002

ANEXO I - De que trata o Art. 5º.

**CARGOS DO MAGISTÉRIO POR CLASSES,
NÍVEIS E PADRÕES**

CATEGORIA FUNCIONAL/ CLASSE	NÍVEL REFERENTE A CLASSE	PADRÕES
PROFESSOR A	I	1
	II	
	III	a
	IV	
	V	16
PROFESSOR B	III	1
	IV	a
	V	16
PEDAGOGO P	III	1
	IV	a
	V	16



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2002.
ANEXO IV - De que trata o Art. 25

TABELA SALARIAL DO MAGISTÉRIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

CLASSE	NÍVEL	PADRÕES															
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
PA	I	300,00	309,00	318,00	328,00	338,00	348,00	358,00	369,00	380,00	391,00	403,00	415,00	427,00	440,00	453,00	467,00
	II	330,00	340,00	350,00	360,00	371,00	382,00	393,00	405,00	417,00	430,00	443,00	456,00	470,00	484,00	499,00	514,00
	III	450,00	463,00	477,00	491,00	506,00	521,00	537,00	553,00	570,00	587,00	605,00	623,00	642,00	661,00	681,00	701,00
	IV	495,00	510,00	525,00	541,00	557,00	574,00	591,00	609,00	627,00	646,00	665,00	685,00	706,00	727,00	749,00	771,00
	V	544,00	560,00	577,00	594,00	612,00	630,00	650,00	669,00	689,00	710,00	731,00	753,00	776,00	799,00	823,00	848,00
PB	III	450,00	463,00	477,00	491,00	506,00	521,00	537,00	553,00	570,00	587,00	605,00	623,00	642,00	661,00	681,00	701,00
	IV	495,00	510,00	525,00	541,00	557,00	574,00	591,00	609,00	627,00	646,00	665,00	685,00	706,00	727,00	749,00	771,00
	V	544,00	560,00	577,00	594,00	612,00	630,00	650,00	669,00	689,00	710,00	731,00	753,00	776,00	799,00	823,00	848,00
PP	III	450,00	463,00	477,00	491,00	506,00	521,00	537,00	553,00	570,00	587,00	605,00	623,00	642,00	661,00	681,00	701,00
	IV	495,00	510,00	525,00	541,00	557,00	574,00	591,00	609,00	627,00	646,00	665,00	685,00	706,00	727,00	749,00	771,00
	V	544,00	560,00	577,00	594,00	612,00	630,00	650,00	669,00	689,00	710,00	731,00	753,00	776,00	799,00	823,00	848,00



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

PARECER

DA: COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL,
SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 004/2002.

RELATOR: VEREADOR **DIÓGENES PINÃO**.

RELATÓRIO

Através do ofício PMCC n.º 234/2002, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar n.º 004/2002, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 15/10/2002 e encaminhado nesta mesma data a esta Comissão para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

É o relatório.

PARECER

O Exmo. Sr. Prefeito do Município de Conceição do Castelo encaminhou à Câmara Municipal o Projeto de Lei acima indicado, que pede autorização legislativa para alterar a redação do inciso II, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 11, de 05 de junho de 2002.

O Projeto é de relevante interesse para os profissionais do Magistério e atende o disposto na Lei de Diretrizes e Base da Educação.

Analisando cuidadosamente a matéria em tela, esta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, constata que a mesma encontra-se dentro das normas legais vigentes que regem a



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-3547-1310 – Fax- 0XX-27-3547-1201

educação, razão pela qual, propõe, conforme lhe faculta o artigo 55 do Regimento Interno, a sua **APROVAÇÃO** conforme foi redigido.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 04 de novembro de 2002.

DIÓGENES PINÃO-.....RELATOR

JOEL JUBINI-..........COM O RELATOR

JOSÉ ADMIR FIORESI-.....IMPEDIDO



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

PARECER

DA: COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E
TOMADA DE CONTAS, SOBRE O PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR N.º 004/2002.

RELATOR: VEREADOR **ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS**.

RELATÓRIO

Com o ofício PMCC n.º 234/2002, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar n.º 004/2002, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 15/10/2002 e encaminhado nesta mesma data a esta Comissão para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

É o relatório.

PARECER

O Prefeito do Município de Conceição do Castelo encaminhou à Câmara Municipal o Projeto de Lei acima indicado, com o objetivo de alterar a redação o inc. II, do art. 5º, da Lei Complementar nº 11, de 5 de junho de 2002.

O autor da proposição pretende incluir, na classificação por Nível, os profissionais com "formação docente em nível superior em curso de licenciatura curta" (nível III, alínea "c") e os com "formação em nível superior de licenciatura de graduação plena; ou em programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior, nos termos da resolução nº 2, de 28 de junho de 1997, do Conselho Nacional de Educação, ou formação de profissionais da educação em nível superior, em cursos de Pedagogia, ou em cursos Normal Superior, acrescida de Doutorado" (nível VI, alínea "g"). Introduce, via de consequência, as mudanças necessárias ao Anexo I da presente Lei Complementar,



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-3547-1310 – Fax- 0XX-27-3547-1201

incluindo mais dois níveis às Categorias Funcionais/Classes de Professores "A" e "B" e Pedagogo, modificações que também abrangem o Anexo IV da Lei Complementar, alterando, a maior, os vencimentos de todas as categorias, níveis e padrões.

No entanto, vislumbrando as modificações contidas no Anexo II do Projeto de Lei Complementar, que alteram o Anexo IV da mencionada Lei, verifica-se que a alteração contempla o aumento de vencimentos, e conseqüentemente, de despesas para o Município de Conceição de Castelo, ao constituir acréscimo para todas as categorias, níveis e padrões do Magistério Público Municipal.

Neste particular, o ordenador de despesas deve estar atento, tanto sob prisma da responsabilidade fiscal, que desabona os injustificados e não acobertados aumentos de despesas, como no que tange à lei eleitoral.

Analisando cuidadosamente a matéria em tela, quanto ao aspecto financeiro, esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, constata que a mesma encontra-se dentro das normas legais vigentes, razão pela qual, propõe, conforme lhe faculta o artigo 55 do Regimento Interno, a sua **APROVAÇÃO** conforme foi redigido.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 04 de novembro de 2002.

ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS-.....RELATOR

Evaldo Lima
EVALDO LIMA-.....IMPEDIDO

Vandir Bonicinha
VANDIR BONICINHA-.....COM O RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 004/2002.

RELATOR: VEREADOR **VANDIR BONICENHA**.

RELATÓRIO

Através do Ofício PMCC n.º 234/2002, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar n.º 004/2002, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 15/10/2002 e encaminhado nesta mesma data a esta Comissão para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

É o relatório.

PARECER

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal encaminhou a esta Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar n.º 004/2002 pretendendo autorização legislativa para alterar a redação o inc. II, do art. 5º, da Lei Complementar nº 11, de 5 de junho de 2002. O referido Projeto de Lei Complementar foi encaminhado à Procuradoria Geral para análise e parecer prévio, a qual assim manifestou-se:

“O digno Prefeito de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto de Lei Complementar acima indicado, com o objetivo de alterar a redação o inc. II, do art. 5º, da Lei Complementar nº 11, de 5 de junho de 2002.

Confrontando o Projeto com a Lei nº 11/2002, verifica-se que o autor da proposição pretende incluir, na classificação por Nível, os profissionais com “formação



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-3547-1310 – Fax- 0XX-27-3547-1201

docente em nível superior em curso de licenciatura curta” (nível III, alínea “c”) e os com “formação em nível superior de licenciatura de graduação plena; ou em programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior, nos termos da resolução nº 2, de 28 de junho de 1997, do Conselho Nacional de Educação, ou formação de profissionais da educação em nível superior, em cursos de Pedagogia, ou em cursos Normal Superior, acrescida de Doutorado” (nível VI, alínea “g”).

Introduz, via de conseqüência, as mudanças necessárias ao Anexo I da presente Lei Complementar, incluindo mais dois níveis às Categorias Funcionais/Classes de Professores “A” e “B” e Pedagogo, modificações que também abrangem o Anexo IV da Lei Complementar, alterando, a maior, os vencimentos de todas as categorias, níveis e padrões.

Quanto a inclusão de mais dois níveis aos cinco já existentes, não há o que se opor à proposição, fazendo-se, no entanto, uma só ressalva: os cursos de licenciatura curta (alínea “c”, nível III), como noticiado na mensagem ao Projeto de Lei, não são mais reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação do MEC.

Cumprе mencionar, inicialmente e à guisa de esclarecimento, que de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9394/96 – a educação básica compreende a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio (art. 21, I)

Ao dispor sobre os profissionais de educação, os arts. 62 e 63 apresentam a seguinte redação:

“ART.62 - A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.”

“ART.63 - Os institutos superiores de educação manterão:

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-3547-1310 – Fax- 0XX-27-3547-1201

superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.”

Da conjugação dos dois artigos derivam-se três conclusões: a definição de todas as licenciaturas como plenas; a reafirmação do ensino superior como nível desejável para a formação do professor da criança pequena (educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental) e a abertura de uma alternativa de organização para essa formação em Curso Normal Superior.

O desejo do legislador em ver qualificados todos profissionais de educação com nível superior vêm estampado, outra vez, no mesmo dispositivo legal, consoante se infere do art. 87:

"ART.87 - É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

.....
§ 4º Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.”

Regulamentando a matéria, o Decreto 3276, de 06 de fevereiro de 1999, no seu o art. 3º, §2º, estabelece que

"A formação em nível superior de professores para a atuação multidisciplinar, destinada ao magistério na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, far-se-á, preferencialmente, em cursos normais superiores.”

Obedecendo os comandos legais e regulamentares, o Conselho Nacional de Educação, em 18 de fevereiro de 2002, expediu a Resolução CNE/CP 1, instituindo as diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores da educação básica, em nível



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-3547-1310 – Fax- 0XX-27-3547-1201

superior, curso de licenciatura, de graduação plena. Seu art 7º tem a seguinte redação:

"Art. 7º A organização institucional da formação dos professores, a serviço do desenvolvimento de competências, levará em conta que:

I - a formação deverá ser realizada em processo autônomo, em curso de licenciatura plena, numa estrutura com identidade própria;"

Feitas essas considerações, e analisando o Projeto de Lei, verifica-se que a inclusão dos profissionais que se enquadram neste nível se dá, precisamente, para contemplar aqueles que já ocupam tais cargos. Seria imperioso que, após a vacância desses cargos, fossem eles extintos, e não houvesse mais concursos para o seu preenchimento, a não ser que os pretendentes a eles tiverem a qualificação exigida pelo conjunto da legislação citada.

O mesmo deve ser aplicado aos profissionais com formação docente em nível médio na modalidade Normal e os de formação docente em nível médio completo, na modalidade Normal acrescida de Estudos Adicionais, visando com isso atender os comandos do Decreto Federal nº 3276/99 e a imposição contida no art. 87, §4º, da Lei 9394/96.

No que se refere as alterações introduzidas no Anexo I da Lei Complementar, representam, unicamente, as necessárias modificações ao Plano de Cargos, Níveis e Padrões.

No entanto, vislumbrando as modificações contidas no Anexo II do Projeto de Lei Complementar, que alteram o Anexo IV da mencionada Lei, verifica-se que a alteração contempla o aumento de vencimentos, e conseqüentemente, de despesas para o Município de Conceição de Castelo, ao constituir acréscimo para todas as categorias, níveis e padrões do Magistério Público Municipal.

Neste particular, o ordenador de despesas deve estar atento, tanto sob prisma da responsabilidade fiscal, que desabona os injustificados e não acobertados aumentos de despesas, como no que tange à lei eleitoral, que assim dispõe:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- OXX-27-3547-1310 – Fax- OXX-27-3547-1201

Lei 9504/97

ART.73 - São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

omite-se.....

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7 desta Lei e até a posse dos eleitos.

Estariam justificados tais aumentos, no entanto, se eles forem para cobrir possível déficit na educação, consoante determina o art. 212 da Constituição da República.

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo”.

Esta Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Serviço Público, após analisar cuidadosamente a matéria em tela, bem como o parecer prévio da Ilustre Procuradora desta Casa de Leis, constata que a mesma se encontra dentro das normas legais vigentes, razão pela qual, é pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei Complementar, propondo, conforme lhe faculta o artigo 55 do Regimento Interno, a sua **APROVAÇÃO** conforme foi redigido.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 04 de novembro de 2002.

Vandir Bonicinha

VANDIR BONICENHA-.....RELATOR

José Admir Fioresi
JOSÉ ADMIR FIORESI-.....IMPEDIDO

Sebastião da Silva Vargas
SEBASTIÃO DA SILVA VARGAS-.....COM O RELATOR



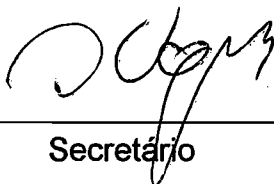
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 - Centro – Fone- 0XX-27-3547-1310 – Fax- 0XX-27-3547-1201

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. Santo

Registrado sob nº. **2 6 1 4**
Protocolado em 14 / 10 / 2002.
Respondido em 27 / 11 / 2002.

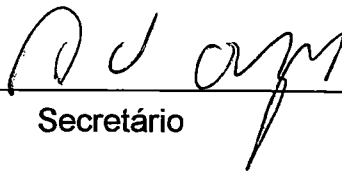
Ofício nº 0119 / 2002.



Secretário

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. Santo

Sessão de 15 / 10 / 2002.



Secretário

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. Santo

Aprovado em **DUAS** Votações por
DOIS TERÇOS

Sala das Sessões, 26 / 11 / 2002.

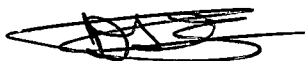


Presidente

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. Santo

À SANÇÃO

Sala das Sessões, 27 / 11 / 2002.



Presidente